

Proc. 4 171/41

(CP-65/42)

1942

AS/NA

- I- É de se conhecer de recurso extraordinário em caso de se verificar divergência na aplicação da lei entre a decisão recorrida e as decisões do Conselho Nacional do Trabalho anteriores à instalação da Justiça do Trabalho.
- II- São suscetíveis de recurso as decisões proferidas em processos abrangidos pelo decreto-lei nº 3 229, de 30 de abril de 1941, desde que, a essa data, nenhuma decisão houvesse sido nos mesmos anteriormente proferida.
- III- É nulo de pleno direito o inquérito instaurado para apurar falta grave atribuída a bancário, desde que se verifique excesso nos prazos expressamente determinados nos parágrafos 2º e 4º do artigo 95 do regulamento aprovado pelo decreto n. 54, de 12 de setembro de 1934, para sua realização e encaminhamento ao Conselho Nacional do Trabalho, devendo consequentemente, ficar em perpetuo silêncio os fatos no mesmo ventilados e ser determinada a reintegração do acusado.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do recurso extraordinário interposto por Oscar Leite Brasil da decisão do Conselho Regional do Trabalho da sétima Região que, julgando provada a falta grave atribuída ao recorrente, prevista na alínea a) do artigo 93 do regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, aprovou o inquérito administrativo para esse fim realizado e autorizou sua demissão dos serviços do Banco do Brasil S. A. :

P R E L I M I N A R M E N T E

CONSIDERANDO que este Conselho tem entendido que as decisões proferidas em processos abrangidos pelo decreto-lei

M. T. C. — DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO
n. 3.229, de 30 de abril de 1941, são irrecorríveis, por serem de última e definitiva instância;

CONSIDERANDO, porem, que, no caso em especie, nenhuma decisão fôra proferida à data da vigência desse decreto-lei, sendo, assim, originaria a decisão recorrida, prolatada, como foi, dentro da competência normal dos Conselhos Regionais do Trabalho;

CONSIDERANDO que não é admissível nem, poderia estar nos elevados propositos do legislador, decidir em uma única instância as questões atinentes ao principio da estabilidade funcional, das mais relevantes entre as suscitadas pela violação das leis de proteção ao trabalho;

CONSIDERANDO que o recurso extraordinario é o meio idoneo de trazer ao conhecimento do Conselho as divergências verificadas na aplicação da lei entre as decisões recorridas e as deste Conselho, na plenitude de sua composição, nos termos do artigo 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que, para esse fim, não é lícito estabelecer qualquer distinção entre as decisões proferidas por este Conselho antes ou depois da instalação da Justiça do Trabalho uma vez que não houve qualquer solução de continuidade no respectivo funcionamento, pois apenas foi reorganizado;

CONSIDERANDO que as decisões deste Conselho, ou as das antigas Câmaras, que houvessem sido confirmadas ou das quaes não tivesse sido interposto o recurso cabivel, funcionando este Conselho como órgão julgador e deliberativo e como tribunal irrecorrivel, proferidas em grande embargos, eram de última e definitiva instância, constituindo coisa soberanamente julgada;

CONSIDERANDO que era essa a vontade positiva da lei, estabelecida com insofismavel claresa pelo artigo 4º, paragrafo 5º do regulamento aprovado pelo decreto n. 24 734, de

M. T. I. C. — DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

14 de julho de 1934, em conjunto com o artigo 5º, paragrafo 3º, e com o artigo 12, paragrafo 3º, inciso I, do mesmo regulamento;

CONSIDERANDO que esses requisitos decorriam da existência da Justiça do Trabalho anteriormente a 12 de maio de 1941, porquanto foi instituída pelo artigo 122 da Constituição de 1934, o que já foi reconhecido pelo Egregio Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO, com efeito, que o Conselho Nacional do Trabalho, quando investido do poder jurisdicional de dirimir dissídios entre empregados e empregadores, isto é, entre particulares, quando o Estado não é parte na questão, não é, e nunca foi, uma instância administrativa, mas um órgão do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o dispositivo legal, ao se referir às decisões prolatadas por este Conselho, na plenitude de sua composição, intencionalmente quiz evitar que pudesse haver uma quebra na tradição que vem sendo laboriosamente construída desde a fundação do Conselho, instituindo o recurso extraordinário para dar-lhe a oportunidade de defendê-la, unificando possíveis criterios divergentes na aplicação dos mesmos preceitos de lei;

N O M E R I T O

CONSIDERANDO que, efetivamente, houve excesso do prazo fixado em lei, a partir da data em que o empregador teve conhecimento da falta imputada ao empregado, para a realização e conclusão do inquerito, bem como no encaminhamento respectivo a este Conselho;

CONSIDERANDO que a empresa nem mesmo procura contestar esse excesso de prazo, limitando-se a tentar justificá-lo com alegações improcedentes, porquanto as pretensas causas do retardamento não são de força maior, nem estão amparadas em

M. T. I. C. — DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

preceito legal algum;

CONSIDERANDO que, não somente na decisão mencionada pelo recorrente, como em inúmeras outras em casos análogos, este Conselho tem entendido que o excesso de prazo na realização e no encaminhamento do inquerito acarreta sua nulidade, o que decorre da inteligência dos parágrafos 2º, 4º e 6º do artigo 95 do citado regulamento baixado com o decreto n. 54, de 12 de setembro de 1934;

CONSIDERANDO que a estipulação de prazos improrrogáveis e fatais para a apuração de faltas imputadas aos empregados constitui medida legítima de prudência e defesa, para que não fique ao desamparo, ante o empregador economicamente mais forte, o trabalhador suspenso e privado de vencimentos por prazo indeterminado, com prejuízo de sua manutenção e das pessoas de sua família;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por maioria de votos (nove contra quatro), preliminarmente, conhecer do recurso, e, no mérito, por unanimidade (treze votos), dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida e declarar nulo o inquerito administrativo, determinando, consequentemente, que fiquem em perpetuo silêncio os fatos nele articulados contra o empregado acusado e que seja este reintegrado nos serviços da empresa, no gozo de todas as vantagens e direitos que lhe assistiam ao ser suspenso pela mesma, com o pleno ressarcimento das vantagens correspondentes ao período total do seu afastamento, até a data em que venha a ser devidamente cumprido este acordo, para o que fica estipulado à empresa, nos

M. T. I. C. — DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

termos do artigo 96 daquele regulamento, o prazo de dez dias,
a partir da data em que for notificada da presente decisão.

Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1942.

- | | | |
|----|--------------------|------------|
| a) | Silvestre Séricles | Presidente |
| a) | Alberto Surek | Relator |
| a) | Dorval Lacerda | Procurador |

Assinado em / / .

Publicado no "Diario Oficial" em 7 1 8 142